



PARECER N° 1091/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.513126/2017-31
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001208/2017 **Data da Lavratura:** 12/06/2017

Crédito de Multa n°: 662248178

Infração: *permitir decolagem de aeronave com equipamentos ou instrumentos inoperantes instalados em desacordo com as normas de utilização das Listas de Equipamentos Mínimos (MEL)*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 91.213 do RBHA 91

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001208/2017 (SEI 0756626), que capitulou a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 91.213 do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir decolagem de aeronave com equipamentos ou instrumentos inoperantes instalados em desacordo com as normas de utilização das Listas de Equipamentos Mínimos (MEL)

Histórico: A empresa TOTAL permitiu a utilização da aeronave PR-TTP com radar inoperante em desacordo com a MEL em 7 ocasiões entre os dias 24 e 25 de maio de 2017.

Voo 5682/24

Voo 5683/24

Voo 5683/24

Voo 9891/25

Voo 5682/25

Voo 5683/25

Voo 5683/25

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização SEI 0756631, que descreve as circunstâncias nas quais as irregularidades foram constatadas e apresenta os seguintes anexos:

2.1. Cópia da página n° 118145 do "*Maintenance / Flight Technical Logbook*" da aeronave PR-TTP - SEI - 0752714;

2.2. Cópia da página n° 118146 do "*Maintenance / Flight Technical Logbook*" da aeronave PR-TTP - SEI - 0752715;

2.3. Cópia da página n° 118147 do "*Maintenance / Flight Technical*

Logbook" da aeronave PR-TTP - SEI - 0752708;

2.4. Cópia da página nº 118148 do "*Maintenance / Flight Technical Logbook*" da aeronave PR-TTP - SEI - 0752711;

2.5. Cópia da página nº 118144 do "*Maintenance / Flight Technical Logbook*" da aeronave PR-TTP - SEI - 0752713;

2.6. Cópia da página 34-4 da *Minimum Equipment List* - MEL Boeing 727-200 - Revisão 05 - SEI 0752709;

2.7. Cópia do FOP 111 de aprovação da revisão 05 da *Minimum Equipment List* - MEL Boeing 727-200 - SEI 0752710.

3. Notificado da infração em 21/07/2017 (SEI 0905614), o interessado apresentou defesa em 07/08/2017 (SEI 0940463). No documento, dispõe que o Auto de Infração é flagrantemente nulo, dada a inexistência de infração, e passa a expor suas razões. Alega que não há no documento indicação precisa do inciso, número ou letra que supostamente teria sido violado, afirmando tratar-se de imputação genérica, não admitida pela legislação pátria. Do mérito, alega que "*uma vez constatada a pane de radar pela tripulação no dia 20/05 e registrada no TLB 118.144, ocorreu a liberação prevista no item 34-21 da MEL aprovada da empresa TOTAL aplicável ao modelo B727*", dispondo que o mesmo prevê o prazo de 10 dias para correção de panes do sistema de radar. Afirma que os voos dos dias 24 e 25 foram conduzidos com o radar inoperante, em condições meteorológicas conhecidas e de acordo com o item 121.357 do RBAC 121, diferente do que teria ocorrido entre os dias 20/05 e 23/05, nos quais as condições meteorológicas de rota não eram favoráveis.

4. Por fim, requer que caso não sejam acolhidos os argumentos apresentados, que a multa seja arbitrada em montante razoável e proporcional, no valor mínimo.

5. Junto à defesa são apresentados os seguintes documentos:

5.1. cópia de documentação para demonstração de poderes de representação;

5.2. cópia das páginas nº 118144, 118145, 118146, 118147, 118148, 118149 e 118202 do "*Maintenance / Flight Technical Logbook*" da aeronave PR-TTP;

5.3. cópia da página 34-3 da *Minimum Equipment List* - MEL Boeing 727-200 - Revisão 05;

5.4. cópia de Ficha de Ação Corretiva Retardada - ACR, com itens que encontravam-se sob liberação da MEL;

5.5. cópia parcial do RBAC 121, onde consta o item 121.357;

5.6. cópia da Ordem de Serviço nº 00501538-001 item 0037;

5.7. cópia parcial do Manual Geral de Manutenção - MGM da empresa;

5.8. cópia de dados do mecânico Enildo Junior Bernardes, designado como inspetor;

5.9. cópia do Certificado de Habilitação Técnica do mecânico Enildo Junior Bernardes;

5.10. cópia de consulta de dados do mecânico de Enildo Junior Bernardes no *site* da ANAC;

5.11. cópia de Certificado de conclusão de curso sobre o Manual Geral de Manutenção - MGM do mecânico Enildo Junior Bernardes;

5.12. cópia de Certificado de conclusão de curso da aeronave Boeing

6. Juntado ao processo extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC referente à autuada - SEI 1291264.
7. Em 21/12/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausências de circunstâncias agravantes, de sete multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) - SEI 1291272 e 1367728.
8. Anexado ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do autuado na Receita Federal do Brasil - SEI - 1375146.
9. Anexado ao processo extrato da multa aplicada pela primeira instância referente ao presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - 1375147.
10. Em 21/12/2017, lavrada Notificação de Decisão SEI 1375157.
11. Notificado da decisão em 10/01/2018 (SEI 1561556), o interessado postou seu recurso (SEI 1468320) a esta Agência em data que não foi possível precisar, conforme Despacho ASJIN 2064572. No documento, contesta a aplicação de sete multas, entendendo que não há neste caso multiplicidade de condutas e infrações a diversos dispositivos legais, e assim requer a aplicação de uma multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
12. Ao fim, requer que o Auto de Infração seja anulado, dada a inexistência de infração por parte da recorrente; alternativamente, requer que seja aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
13. Em 31/01/2018, lavrado o Despacho CCPI 1485340, que encaminha o processo à ASJIN.
14. Em 30/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 2064572, que conhece do recurso e determina o encaminhamento do processo a membro julgador, para análise e deliberação.
15. É o relatório.

PRELIMINARES

16. ***Regularidade processual***
17. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/07/2017 (SEI 0905614) e apresentou sua defesa em 07/08/2017 (SEI 0940463). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/01/2018 (SEI 1561556), tendo postado seu conhecido recurso em data que não foi possível se precisar (SEI 1468320), conforme Despacho ASJIN 2064572.
18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

19. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir decolagem de aeronave com equipamentos ou instrumentos inoperantes instalados em desacordo com as normas de utilização das Listas de Equipamentos Mínimos (MEL)***
20. Diante das infrações descritas no Auto de Infração, a multa foi aplicada com base na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.213 do RBHA 91.
21. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

22. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, que dispõe "REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS", apresenta a seguinte redação em seu item 91.213:

RBHA 91 (...)

91.213 - EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS INOPERANTES

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, **nenhuma pessoa pode decolar com uma aeronave civil com equipamentos ou instrumentos inoperantes instalados, a menos que as seguintes condições sejam atendidas:**

(1) exista uma lista de equipamentos mínimos (MEL) desenvolvida pelo operador da aeronave.

(2) a aeronave tenha a bordo uma autorização emitida pelo DAC autorizando a operação da aeronave segundo a MEL. Essa autorização pode ser obtida por um requerimento do detentor do certificado de aeronavegabilidade da aeronave ao DAC. Para efeitos legais, uma MEL desenvolvida pelo operador e a autorização de operação de acordo com ela constituem um certificado de homologação suplementar de tipo da aeronave.

(3) a Lista de Equipamentos Mínimos deve:

(i) ser preparada de acordo com as limitações especificadas no parágrafo (b) desta seção; e

(ii) prover procedimentos e métodos para a operação da aeronave com equipamentos e instrumentos inoperantes.

(4) os registros do livro de manutenção de bordo devem conter informações ao piloto sobre equipamentos e instrumentos inoperantes.

(5) a aeronave seja operada segundo todas as aplicáveis condições e limitações contidas na MEL e na autorização para seu uso.

(b) Os seguintes equipamentos e instrumentos não podem ser incluídos na lista de equipamentos mínimos:

(1) instrumentos e equipamentos que sejam especificamente requeridos pelos requisitos de homologação segundo os quais a aeronave foi homologada ou que sejam essenciais para operação segura sob todas as condições de operação.

(2) instrumentos e equipamentos que uma diretriz de aeronavegabilidade, boletim de serviço mandatário ou documento equivalente requeira estar em condições operativas, a menos que o citado documento tenha provisões diferentes.

(3) para operações específicas, os instrumentos e equipamentos requeridos por este regulamento para tais operações.

(c) Uma pessoa autorizada a usar uma MEL aprovada pelo DAC, emitida segundo os RBHA 121 e 135 para uma específica aeronave, pode usar essa MEL em operações conduzidas segundo este regulamento, sem necessidade de aprovação adicional.

(d) Exceto para operações conduzidas segundo os parágrafos (a) ou (c) desta seção, uma pessoa pode decolar com uma aeronave, em operações conduzidas segundo este regulamento, com equipamentos ou instrumentos inoperantes e sem uma MEL aprovada pelo DAC, se:

(1) a operação for conduzida em:

(i) uma aeronave de asas rotativas, um avião com motores convencionais, uma aeronave categoria primária, um planador ou uma aeronave mais leve que o ar para os quais não tenha sido desenvolvida uma MMEL; ou

(ii) pequenas aeronaves de asas rotativas, pequenos aviões com motores convencionais, aeronaves categoria primária, planadores ou aeronaves mais leves que o ar para os quais tenha sido desenvolvida uma MMEL; e

(2) os instrumentos ou equipamentos inoperantes não sejam:

- (i) parte dos instrumentos ou equipamentos requeridos para voo VFR diurno pelos requisitos de aeronavegabilidade segundo os quais a aeronave foi homologada;
- (ii) indicados como requeridos na lista de equipamentos da aeronave ou na lista de equipamentos requeridos pela espécie de operação sendo realizada;
- (iii) requeridos pela seção 91.205 ou por qualquer regra operacional dos RBHA para a espécie de operação sendo conduzida; ou
- (iv) requeridos como operativos por uma diretriz de aeronavegabilidade; e

(3) os instrumentos e equipamentos inoperantes sejam:

- (i) removidos da aeronave e colocado um letreiro na cabine dos pilotos, assim como registrada a ocorrência no livro de manutenção da aeronave conforme o parágrafo 43.9 do RBHA 43; ou
- (ii) desativados e rotulados como "inoperante". Se a desativação do instrumento ou equipamento envolver manutenção, ela deve ser realizada e registrada no livro de manutenção da aeronave; em acordo com a parte 43 deste capítulo; e

(4) um piloto adequadamente qualificado segundo o RBHA 61 ou uma pessoa devidamente qualificada e autorizada a fazer manutenção de aeronave determinar que o instrumento ou equipamento inoperante não constitui risco para a aeronave.

Uma aeronave com instrumentos ou equipamentos inoperantes de acordo com o parágrafo (d) desta seção é considerada pelo DAC como estando apropriadamente modificada.

(e) Não obstante qualquer provisão desta seção, uma aeronave com instrumentos ou equipamentos inoperantes pode ser operada de acordo com uma permissão especial de voo emitida de acordo com as seções 21.197 e 21.199 do RBHA 21.

(sem grifos no original)

23. Conforme registrado no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, foi constatada pela fiscalização desta Agência que a empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. permitiu a utilização da aeronave PR-TTP com radar inoperante, em desacordo com o Minimum Equipmet List - MEL (Lista de Equipamentos Mínimos) por sete vezes entre os dias 24 e 25/05/2017, nos voos 5682/24, 5683/24, 5683/24, 9891/25, 5682/25 e 5683/25. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram na capitulação apresentada acima, incorrendo a autuada em sete infrações à legislação vigente.

24. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

25. Com relação às alegações do Interessado em recurso de que não há neste caso multiplicidade de condutas, registre-se que cada operação realizada em situação irregular constitui uma infração à legislação vigente, não devendo prosperar suas alegações. Entende-se que conforme consta na decisão de primeira instância, com a qual já se declarou concordância, "*cada voo permitido pela Autuada com o radar meteorológico inoperante em desacordo com a MEL é uma infração autônoma*".

26. Adicionalmente, considera-se que as demais alegações da autuada já foram devidamente enfrentadas pelo decisor de primeira instância.

27. Portanto, não se verifica nos autos qualquer prova trazida pelo Interessado de que não descumpriu a legislação vigente. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

30. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

33. Com relação à atenuante de “inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior às ocorrências narradas no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

35. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as sete penalidades sejam mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor de cada uma das **7 (sete) multas** aplicadas em primeira instância no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, totalizando o valor total de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

37. À consideração superior

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/08/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3412662** e o código CRC **E6F0ADA0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1230/2019

PROCESSO Nº 00066.513126/2017-31
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 26 de agosto de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 32.068.363/0002-36, em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 21/12/2017, que aplicou sete multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 001208/2017, com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.213 do RBHA 91 - *permitir decolagem de aeronave com equipamentos ou instrumentos inoperantes instalados em desacordo com as normas de utilização das Listas de Equipamentos Mínimos (MEL)*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662248178.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1091/2019/ASJIN - SEI nº 3412662**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 32.068.363/0002-36**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das 7 (sete) infrações descritas no Auto de Infração nº 001208/2017, capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.213 do RBHA 91, e por **MANTER as sete multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em multas**, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00066.513126/2017-31 e ao Crédito de Multa nº 662248178.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/09/2019, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3413935** e o código CRC **80BEE1A1**.

Referência: Processo nº 00066.513126/2017-31

SEI nº 3413935